

A. I. Nº - 210560.0017/04-2
AUTUADO - CARVALHO SILVEIRA COMÉRICO DE PRODUTO ALIMENTÍCIOS LTDA
AUTUANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 31/03/2005

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0076-03/05

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA QUANDO INTIMADO. MULTA. Multa de 1% sobre as operações ou prestações realizadas no período. Não comprovado nos autos que o contribuinte tenha sido intimado, de forma específica, para apresentação dos arquivos magnéticos. Infração insubstancial. Caracterizada a falta de entrega dos arquivos magnéticos no prazo regulamentar. Adequação da multa a efetiva infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2004 aplica multa de R\$110.567,30 decorrente de ter deixado de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura.

No item da descrição dos fatos foi indicado que a empresa deixou de apresentar os arquivos magnéticos referente ao movimento econômico, nos termos do art. 708-A e aplicado multa formal de 1% sobre os valores de saídas no período considerado – Abril a Julho de 2004.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 15 e 16), por seu representante legalmente constituído (fl. 17) nega o cometimento da infração constante do Auto de Infração, tendo em vista que embora “tenha cumprido a obrigação acessória com atraso, mas cumpriu”, oferecendo ao fisco todos os elementos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização.

Diz que “não possui receita para ser tributada com base em sua receita bruta, ou saídas de mercadorias, quando é sabido que a mesma mente-se (mantém-se) de aluguel de suas instalações” e que a “cobrança do ICMS no valor de R\$110.567,30, figura como tributo CONFISCATÓRIO, proibido pela nossa Carta Política”.

E por fim, requer que seja julgada improcedente a autuação.

A informação fiscal (fls. 25) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Belanisia Maria Amaral dos Santos. Inicialmente discorreu sobre a autuação e afirma que “o Auditor Fiscal, autor do referido Auto de Infração baseou-se puro e simplesmente com respaldo legal do Art. 708-A do RICMS/Ba. Com a aplicação do Art. 42, inciso XIII-A alínea “g” da Lei 7.017/96 (7.014/96)”.

Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Analisando os elementos constantes do processo verifico que o autuado foi intimado em 01.09.04 para apresentar livros e documentos fiscais, tendo lhe sido concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega dos documentos inclusive os arquivos magnéticos relativos ao período de janeiro a julho de 2004.

Conforme disposto no art. 708-A, § 4º do RICMS/97:

Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas:

...

§ 4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Logo, conforme disposto no § 4º do artigo acima transcrito, o contribuinte deveria fazer a entrega dos arquivos magnéticos via internet através do programa Validador/Sintegra, fato que não ocorreu em relação ao período autuado (abril a julho de 2004), só tendo entregue os arquivos magnéticos através de transmissão eletrônica em 22/11/2004, conforme documentos acostados às fls. 18 a 21. Portanto, está devidamente caracterizado a infração pela falta de entrega dos arquivos pelo programa Validador/Sintegra no prazo devido.

Já o art. 708-B do RICMS/97, com redação dada pelo Decreto nº 7.886 de 29/12/2000, estabelece que:

Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação.

Logo, não tendo o autuado feito a entrega do arquivo magnético por transmissão eletrônica ao fim de cada mês, conforme disposto no art. 708-A do RICMS/97, estava obrigado a manter os arquivos de acordo com a legislação tributária.

Conforme disposto no art. 708-B, a apresentação dos arquivos magnéticos ao fisco deveria ter sido precedida de intimação específica para apresentação dos mesmos, com prazo estabelecido de cinco dias. No caso em tela, a intimação feita ao autuado, cuja fotocópia foi acostada à fl. 14, foi para apresentar no prazo de 48 horas livros e documentos, inclusive os “Recibos entregas arquivo magnético movimento econômico (art. 708-A)” que não corresponde a intimação específica para apresentação do arquivo ao fisco, o que descharacteriza a infração indicada no presente lançamento.

Entretanto, ficou comprovado nos autos, que o autuado tendo sido intimado em 01/09/04, para apresentar o comprovante de entrega do arquivo magnético do movimento econômico relativo ao período de janeiro a julho de 2004 prevista no art. 708-A do RICMS/97, e o contribuinte naquele momento não tinha entregue os arquivos magnéticos, caracteriza a falta de cumprimento de obrigação acessória.

Pelo exposto, consoante o art. 157 do RPAF/99, cabe a aplicação da multa de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais), pela falta de entrega nos prazos previstos na legislação de arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ocorridas em cada período, prevista no art. 42, XIII, “i” da Lei nº 7.014/96.

Quanto à alegação do autuado de que não possui receita para ser tributada pelo fato de que mantém-se de aluguel de suas instalações, verifico no banco de dados da Secretaria da Fazenda de Informações do Contribuinte (INC), que o autuado está inscrito no CNAE-Fiscal: 5139099 – Comércio Atacadista de outros produtos alimentícios, e dessa forma é contribuinte do ICMS. Ademais não foi trazido ao processo nenhuma prova de suas alegações.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **210560.0017/04-2**, lavrado contra **CARVALHO SILVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.380,00**, prevista no art. 42, XIII, “i” da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA-JULGADOR